

O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM¹

Laura Maria Resende²
Luanna Aparecida Borges Ferreira³
Me. Leonardo Sebastião Delfino de Souza⁴

RESUMO

As redes sociais, positivamente, facilitaram a interação e conexão entre as pessoas. Contudo, em decorrência disso, negativamente, acarretou-se o aumento de crimes virtuais. Com o avanço da internet, a ascensão das redes sociais e a rapidez com que as pessoas acessam essas mídias ao mesmo tempo são ostensivas. Alguns usuários utilizam desse meio para causar ofensas a direitos alheios, tendo como exemplo a vida privada, a honra e a sua imagem, direitos estes que são inerentes à personalidade do indivíduo. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o avanço das redes sociais, com sua capacidade de rápida propagação, facilitou a criminalidade nesse ambiente de comunicação, mas há medidas a serem tomadas, através da responsabilização civil de seus usuários que ofendem o direito de imagem de uma pessoa, como, por exemplo, de forma indenizatória. Pelo método de pesquisa e análise de leis, livros, reportagens, artigos e à luz da jurisprudência, concluiu-se que o usuário que violar o direito de imagem de uma pessoa nas redes sociais pode, sim, ser responsabilizado civilmente. Porém, com o crescimento exacerbado de usuários acessando a essas mídias sociais, e a forma com que essas violações ao direito constitucionalmente garantido acontecem, é urgente a implementação de um dispositivo legal que regulamente, de forma especial, a responsabilização de quem utiliza dessas mídias para cometer crimes, se estendendo, quando couber, aos seus provedores.

Palavras-chave: Redes sociais. Direito da Personalidade. Indivíduo. Responsabilidade civil. Provedores.

ABSTRACT

Social networks have positively facilitated interaction and connection between people. However, as a result, this negatively led to an increase in virtual crimes. With the advancement of the internet, the rise of social networks and the speed with which people access these media at the same time, it is obvious. Some users use this means

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Mais de Ituiutaba FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba FacMais. E-mail: laura.resende@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade Mais de Ituiutaba. E-mail: luanna.ferreira@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professor-Orientador. Mestre em Direito Civil pela Faculdade Anhanguera Uniderp. Especialista em Direito da criança, adolescente e idoso pela Faculdade Cândido Mendes; e em Processo Civil pela Faculdade Única. MBA em educação pela faculdade Única. Docente da Faculdade Mais de Ituiutaba FacMais. E-mail: leonardo.souza@facmais.edu.br

to cause offenses against the rights of others, such as private life, honor, and their image, rights that are inherent to the individual's personality. The present work aims to demonstrate that the advancement of social networks, with their capacity for rapid propagation, has facilitated crime in this communication environment, but there are measures to be taken, through the civil liability of its users who offend the right to image of a person, such as indemnity. Using the method of research and analysis of laws, books, reports, articles and in the light of Jurisprudence, it was concluded that the user who violates a person's right to image on social networks can, in fact, be held civilly liable. However, with the exacerbated growth of users accessing these social media, and the way in which these violations of constitutionally guaranteed rights occur, it is urgent to implement a legal provision that regulates in a special way the civil liability of those who use these media to commit crimes, extending, when applicable, to its providers.

Keywords: Social media. Personality Law. Individuals. Civil responsibility. Providers.

1 INTRODUÇÃO

Os seres humanos são dotados do direito à personalidade, direito este absoluto, necessário para se ter uma vida digna. “Os direitos de personalidade são estabelecidos e protegidos a fim de viabilizar condições mínimas para que o indivíduo viva em sociedade e exerça a sua função como sujeito de direitos” (Sousa; Giacomelli, 2018, p. 39). Com o direito vêm os deveres, que, na maioria das vezes, nos dias atuais, não são respeitados nos espaços virtuais.

Algumas pessoas, sem saber, infringem a lei e os princípios que regem e protegem o direito da personalidade de cada indivíduo. Mas, em outros casos, e na maioria deles, há a intenção de causar algum dano direto à imagem e integridade de alguém. Um deles é o direito de imagem, que é um dos direitos fundamentais da personalidade, regido pela Constituição Federal, visando proteger a imagem das pessoas, impedindo que ela seja usada de maneira indevida ou sem autorização. A violação a esse direito pode ocorrer em vários momentos.

Não podemos deixar de pontuar que o direito de imagem é expressamente citado entre os direitos da personalidade, pois, dependendo de como é utilizada a imagem, isso pode vir afetar diretamente a vida pessoal, jurídica, social, moral, e principalmente emocional das pessoas. Justamente por esse enfoque, apontam os autores Gagliano e Rodolfo (2023, p. 28) que concebem-se “os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

É importante destacar que o direito da personalidade transpassa a vida, ou seja, mesmo após a morte, o uso indevido de sua imagem pode acarretar punibilidade ao agente, e os ambientes virtuais atualmente são o espaço predominante para a prática desses crimes. Sem dúvidas, esses ambientes são o espaço mais comum e utilizado para o cometimento de alguns crimes comuns, como calúnia, injúria, difamação, entre outros.

Esses direitos são personalíssimos, cabendo à própria pessoa atingida tomar as medidas preventivas ou repressivas requeridas. No entanto, a ofensa aos mortos pode atingir os familiares, fazendo-os legitimados para defender a pessoa falecida (Sousa; Giacomelli, 2018, p. 39).

As redes sociais têm um grande impacto quanto à violação do direito de imagem, uma vez que permitem que as pessoas tenham acesso e possam compartilhar com facilidade fotos ou vídeos. Isso retrata, portanto, um cenário de descontrole quando se trata do não consentimento da(s) pessoa(s) envolvida(s). Tudo isso gera situações nas quais há o uso indevido da imagem de uma pessoa, de forma inadequada e prejudicial, causando episódios de assédio, difamação, *cyberbullying* e, em casos mais extremos, até a morte de alguém.

2 A INTERNET E AS REDES SOCIAIS NO BRASIL

2.1 Conceito e História

No Brasil, a internet teve seu início através da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), criada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Nesse período, o fornecimento de internet era voltado para instituições de pesquisa e educação. Desde então, a internet se consolidou como uma das principais ferramentas de comunicação e de informação à disposição da sociedade, sem desconsiderarmos, é claro, tamanho crescimento do número de pessoas que a acessam. Uma das ferramentas que a internet proporciona são as redes sociais. Toda essa mudança trouxe consigo novas formas de interação entre as pessoas, desencadeando situações positivas e negativas.

A internet facilita o acesso a informações. Hoje, não é preciso esperar o jornal impresso para saber das notícias diárias. Basta um acesso, pelo *smartphone*, a algum site de notícias, que várias manchetes estão prontamente disponíveis. O estudo ficou mais acessível para as pessoas, não sendo necessário se deslocar de casa para ir a uma instituição de ensino. Também há a comodidade de se resolver assuntos a distância, através de um e-mail, de uma mensagem instantânea ou ligações – lembrando, ainda, a possibilidade de realizar reuniões por videoconferência, em que várias pessoas se conectam remotamente a uma sessão de comunicação visual, por meio de alguma plataforma escolhida em seus dispositivos, e assim conseguem se comunicar, de onde estiverem, em tempo real, e isso só é possível através do acesso à internet. Entre tantas vantagens, a facilidade de comunicação e a propagação de informações, indubitavelmente, são um marco no avanço da acessibilidade à internet no Brasil.

No que diz respeito às situações negativas, é notável a massificação de crimes praticados em áreas virtuais. Essa situação pode ser explicada pelo fato de que as leis não acompanharam a celeridade do desenvolvimento dos meios de comunicação e nem a quantidade acelerada de pessoas com acesso à internet. Atualmente existem dispositivos que regulamentam o uso da internet; porém, na questão das redes sociais, existe uma falta imensurável de lei específica que gere punibilidade para indivíduos que utilizam desses meios para a prática de crimes contra a personalidade de alguém. A violação da imagem, da intimidade e vida privada da pessoa é algo crescente nas redes sociais. Sua proteção é garantida pela Constituição Federal, mas, na prática, tal garantia constitucional ocorre de maneira contrária e desrespeitosa.

Entre toda a revolução em decorrência da internet, passamos a analisar as redes sociais, que são o ponto principal de interação entre as pessoas atualmente.

Dentre as redes sociais mais importantes estão, atualmente, “Facebook”, que permite a criação e compartilhamento de conteúdos escritos, sonoros, fotografias, vídeos; “Instagram”, com base em vídeos e fotografias, servindo o material escrito como suporte; “Twitter”, onde predomina o conteúdo

escrito, limitado a certo número de caracteres em cada postagem realizada pelos usuários; “YouTube”, plataforma de compartilhamento de vídeos, possibilitando aos usuários interação com tais materiais (compartilhamentos, curtidas, comentários); “Whatsapp” e “Telegram”, que permitem a comunicação ponto a ponto entre os seus usuários, não só individualmente, mas também com a formação de grupos e compartilhamento em massa. (Biolcati, 2022, p. 168-169).

2.2 Redes sociais

As redes sociais, sem dúvida, trouxeram facilidade e agilidade quando se trata de interação entre pessoas. Troca de informações e ideias, compartilhamento de momentos em tempo real, relacionamentos, de modo geral. Tudo isso é possível através dessas mídias (*Facebook, Whatsapp, Instagram, Twitter* etc.). Estas são usadas como um meio de comunicação e conexões sociais entre pessoas. E, com os avanços diários, as conexões podem se estender a grupos com um vasto número de participantes, facilitando com que se atinja um número maior de pessoas que, ao mesmo tempo, visualizam imagens, vídeos, notícias, e até mesmo possibilitando a realização de uma reunião, como dito anteriormente. Falar com familiares e amigos distantes ficou fácil e prático. Não é preciso mais utilizar os telefones fixos ou cartas via correio. As redes sociais facilitaram a comunicação a distância. Assim, qualquer pessoa é capaz de realizar a comunicação em tempo real, bem como a troca de mensagens instantâneas. Com isso, diariamente é possível conversar com pessoas que estão fisicamente distantes, até mesmo em outro país.

Biolcati (2022) relata que

As redes sociais podem ser entendidas como ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos. Têm como elemento diferenciador, além da sua utilização pela Internet, a mudança de um sistema de intercâmbio comunicativo em que o conteúdo tem produção centralizada e identificada “prima facie”, para outro em que essa produção ocorre a partir de várias fontes, nem sempre identificadas diretamente. As figuras de destinatário e criador de materiais podem ser exercidas por todos. As redes sociais apresentam-se como ambientes de alta interatividade, em que as pessoas, ao terem acesso ao que é produzido por outras, engajam-se nos processos de compartilhamento de conteúdos, discussão, modificação, aprimoramento, e estabelecem intensas relações comunicativas entre si (Biolcati, 2022, p. 148).

Os provedores das redes sociais tentam buscar métodos para garantir a segurança de privacidade dos usuários, no que se refere à invasão de aparelhos e sistemas. Porém, não existe nenhuma supervisão organizada quanto ao momento da criação de uma conta em uma dessas mídias. Por esse motivo, são criadas contas falsas, os famosos *fakes* (de mesmo significado na língua inglesa), ou seja, uma pessoa não faz sua verdadeira identificação ao criar uma conta, e se esconde, com intuito de cometer crimes, dificultando sua possível responsabilização.

As redes sociais, como instrumento de estabelecimento de relações, não são positivas ou negativas, boas ou más, úteis ou inúteis, revelando-se essas características a partir do uso desses dados. Ao mesmo tempo que as redes sociais permitem o acesso a dados importantes, o contato reiterado com pessoas que vivem distante, a localização rápida e facilitada de lugares, a discussão sobre assuntos relevantes, informações em tempo real sobre o trânsito de veículos, propiciam, ao revés, a ampliação do “bullying”, o compartilhamento de conteúdos ilícitos relacionados a discursos de ódio,

terrorismo, “fake news”, o aprofundamento das cisões ideológicas, dentre outros (Biolcati, 2022, p. 160).

O grande problema é esse. Quando essa ferramenta, que possibilita a liberdade de se expressar para uma quantidade gigantesca de pessoas, é utilizada com o propósito de prejudicar e denegrir a imagem de alguém, através de fotos, vídeos, informações modificadas ou totalmente falsas, estamos diante de uma violação grave e direta ao texto Constitucional. É incontrolável quando uma imagem é exposta em uma dessas redes sociais, pois a facilidade de compartilhamento e a quantidade de pessoas que acessam a internet a todo instante é algo longe de ser controlado, e mesmo diante de situações trágicas, há pessoas que insistem em utilizar dessas plataformas para desrespeitar e ofender a outras.

Diariamente acontecem inúmeros acidentes de trânsito. Normalmente, quando uma pessoa se depara com um, a primeira atitude é pegar o seu aparelho celular e registrar o momento; em seguida, compartilhar. Após o primeiro compartilhamento, é incontrolável o número de pessoas que acessam o arquivo enviado. Na maioria das vezes, existem vítimas fatais, e os seus familiares têm grande possibilidade de receber a triste notícia do falecimento por meio de publicações, imagens e vídeos nas redes sociais. Situação semelhante acontece em casos de suicídios, quando fotos e vídeos são compartilhados simultaneamente, sem nenhuma preocupação com o trauma, o sentimento de dor e o dano que será causado na vida da família.

As redes sociais são utilizadas também como um palco difamatório em alguns conflitos pessoais. O indivíduo, com intuito de denegrir a imagem da outra parte e ofender sua honra, compartilha fotos adulteradas ou não autorizadas, e cria conta em uma das plataformas utilizando das imagens da vítima. Atualmente, existem várias ofensas ao direito de imagem. Em um simples acesso ao *Facebook*, ao *Instagram* ou o *Twitter*, em um instante, é possível verificar violação ao direito de imagem.

Existem as páginas de fofocas que, com intuito exclusivo de ganhar “likes”, publicam o que recebem, sem preocupação alguma; expõem o rosto dos envolvidos, podendo gerar futuros episódios desagradáveis ou até mesmo prejudiciais a eles. Essas páginas violam a privacidade, imagem e a honra de pessoas humildes, que sofrem com difamações e assédio posteriormente. Muitas pessoas são leigas, não têm o conhecimento de que, quando utilizam da sua imagem sem sua autorização nessas mídias, de forma errônea ou não, isso é crime.

É notável como as redes sociais geram impacto em relação ao direito de imagem, pois facilitaram consideravelmente a propagação de crimes. Um compartilhamento é o suficiente para que haja o descontrole da situação. Quando a justiça determina a retirada do conteúdo de circulação, isso não ocorre tão facilmente, visto que muitas pessoas já salvaram-no em seus aparelhos ou até mesmo imprimiram-no. É realmente uma situação irreversível, e as consequências são diretas, para a vítima e sua família.

A utilização disseminada das redes sociais confere a cada um dos usuários (reais ou não) a possibilidade de criar conteúdos dos mais diversos assuntos e compartilhá-los com um número indeterminado de pessoas, potencialmente a quantidade total de usuários da Internet, quase 5 bilhões de pessoas, 3,96 bilhões delas usuárias de redes sociais (Biolcati, 2022, p. 161).

As redes sociais impulsionaram esse tipo de crime, e a legislação não conseguiu acompanhar o desenvolvimento da internet. Quem comete o crime pode, sim, ser responsabilizado, por meio da responsabilização civil, mas é preciso a criação

ou aprovação de uma lei incisiva quanto a essa matéria, que trate com mais vigor os seus usuários e provedores, visto que é difícil, ou às vezes impossível, identificar o autor do compartilhamento ou da divulgação da imagem. No tocante à violação desse direito no âmbito das redes sociais, segundo Biolcati (2022, p. 200), “não se trata de ignorar as bases jurídicas existentes, apenas admitir que são insuficientes sem a consideração de novos e concomitantes parâmetros”.

3 GARANTIAS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM

3.1 Proteção legal, responsabilidade civil e o direito de imagem frente às redes sociais

O direito de imagem é assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, e prevê indenização em caso de violação dessa garantia:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Conforme consta no texto da lei, são direitos invioláveis: a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas (Brasil, 1988). Portanto, essa garantia Constitucional atua limitando o choque que pode ocorrer entre a liberdade de expressão e a violação dos direitos individuais.

A Constituição Federal resguarda o direito de imagem de cada indivíduo, sem distinção de qualquer natureza, pois, quando esse direito é violado, a reputação social da vítima está em risco, e isso pode ocasionar consequências para a vida pessoal, profissional e social da vítima. Visando inibir esse crime, o artigo citado deixa claro que o direito à imagem é inviolável. O legislador, sabendo o quanto essa violação poderia afetar a vítima, fez questão de assegurar o seu direito, a indenização pelo dano material ou moral causado decorrente do crime cometido.

Na mesma linha, o artigo 20 do Código Civil veda exposição indevida da imagem de alguém. O dispositivo estabelece que a imagem de uma pessoa é tutelada por lei, e, caso seja usada sem seu consentimento, exceto em casos de interesse público ou de autorização legal, haverá responsabilização civil. Segundo o Código Civil (Brasil, 2002), em seu art. 20:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Brasil, 2002).

No que concerne a julgar um caso em relação à indenização decorrente de violação da imagem, o Código Civil, no Art. 927, assegura sua fixação nos seguintes termos:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Para que tenhamos configurada a existência da responsabilidade civil, é necessária a presença de alguns elementos. Todavia, a doutrina não é unânime quanto à classificação dos elementos que caracterizam tal responsabilidade. O autor Sérgio Cavalieri Filho (2009) especifica como sendo os requisitos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa, o nexo causal e o dano. Ademais, em razão de, apesar da responsabilidade civil objetiva também existir em nosso ordenamento jurídico, não se fala em culpa. Isto posto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) expressam:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva) (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 70).

A Lei n.º 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, também regulamenta as redes sociais (Brasil, 2014); porém, não responsabiliza as plataformas por conta das publicações feitas por usuários ou terceiros, mesmo que as informações sejam falsas. E esse é o ápice para confirmar que se faz necessária a criação de uma lei específica, voltada para os casos em que a privacidade de uma pessoa e sua imagem são violados por meio dessas mídias.

No tocante às redes sociais, atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 2630/2020, apresentado pelo senador Alessandro Vieira, a “Lei das *fakenews*”. O referido projeto institui liberdade, responsabilidade e transparência na internet, visando regulamentar as redes sociais e a internet no Brasil. Através dessa regulamentação, busca evitar casos de disseminação de conteúdos ofensivos, de notícias falsas e de invasão à privacidade de uma pessoa.

A proposta busca conter o funcionamento de contas administradas por robôs, determinando a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, com medidas que valerão para as plataformas das redes sociais (como *Facebook* e *Twitter*) com mais de 10 milhões de usuários, independentemente da nacionalidade, desde que os serviços prestados alcancem o público brasileiro. O projeto divide opiniões dos parlamentares e da sociedade, haja vista que há quem pense que é uma censura, uma limitação à liberdade de expressão dos cidadãos; porém, grande parte acredita ser uma proteção individual, já que os provedores passarão a ser responsabilizados por atos ilícitos nas redes sociais. A votação desse projeto foi marcada para dia 02 de maio do ano de 2023; porém, o presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, a pedido do relator do PL, Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), decidiu retirar de pauta a votação, sem data prevista para uma futura votação.

Mesmo diante disso, a necessidade de implementação de novas formas de regulamentação e responsabilização dessas mídias pelos crimes cometidos é manifesta. Segundo Biolcati (2022, p. 200), “não se trata de ignorar as bases jurídicas existentes, apenas admitir que são insuficientes sem a consideração de novos e concomitantes parâmetros”.

3.2 Análise de casos: Acórdão e Ementa

Em acórdão publicado no dia 10 de setembro de 2021, verificamos que em um trecho é abordada a questão de divulgação de mensagens discriminatórias, difamatórias, ofensivas e não autorizadas em rede social que configuram ato ilícito, atos estes que obrigam o dever de indenizar, a título de dano moral, em decorrência da violação de direitos como a imagem, por exemplo. Vejamos:

(...) Caracteriza o dano moral a violação de algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, como o nome, a imagem, a honra, a liberdade, a integridade física, dentre outros, o que enseja igualmente o dever de indenizar. 3. É necessário a constatação da conduta antijurídica causadora do malefício, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano decorrente de ação ou omissão, capaz de produzir sentimento de dor ou de tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física do indivíduo. **4. O compartilhamento de vídeo em grupo virtual de rede social com mensagem depreciativa, contendo em conjunto a foto e identificação da pessoa, com imputação de fatos graves e não comprovados, é ato capaz de macular a imagem e honra** (grifo nosso) (Acórdão 1368102, 07202284720188070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021).

O ato ilícito consiste na relação entre a conduta e o dano, ou seja, é essencial que o dano causado seja consequência gerada pelo autor do ato, bem como o dano sofrido pela vítima seja em virtude dele.

Perfis falsos na internet, por mais que pareça absurdo, são comuns, e utilizados como meio de propagação de fotos íntimas sem o consentimento da vítima, por exemplo. Entrando no mérito dos provedores, verificamos que estes não conseguem fiscalizar e excluir perfis como esses, nem tampouco identificar quem está por trás – casos em que a rede provedora não cumpre com ordem judicial para se obrigar a retirar do ar perfis falsos, bem como retirar, também, as fotos ou vídeos que violam a imagem de alguém. Existem julgados em relação a esse caso, como o que veremos na ementa a seguir:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Marco civil da internet. Perfil falso criado na plataforma do réu, expondo fotos íntimas da autora sem o seu consentimento. Sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para condenar o réu a excluir o perfil infrator e a indenizar a autora a título de dano moral, no valor de R\$8.000,00. Recurso do réu. Hipótese que se subsume à norma do art. 21 da Lei nº 12.965/2014, que é específica para as hipóteses de divulgação sem autorização de materiais contendo cenas de nudez. Responsabilidade do provedor pela não retirada de material com cenas de nudez que tem como termo a quo a notificação extrajudicial, sendo despicienda ordem judicial. Notificação extrajudicial do réu, na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.965/2014 que restou comprovada. Desídia do provedor que restou demonstrada inclusive após a intimação para cumprimento da tutela antecipada. Dano moral configurado. Indenização extrapatrimonial fixada de

modo razoável e proporcional. Sucumbência atribuída integralmente ao réu, por ter o mesmo dado causa à demanda e ser sucumbente. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários advocatícios. Desprovemento do recurso (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Portal do Conhecimento. Ementário de Jurisprudência Cível 18/2023. Rio de Janeiro, Brasil).

No caso sobredito, foram expostas fotos íntimas da recorrida em uma rede social, o Instagram – a qual é regida pela empresa *Facebook* –, que foi sentenciada ao pagamento, a título de danos morais, à vítima, bem como que o perfil falso fosse excluído, visando reparar o dano.

Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso que o *Facebook* interpôs em face da sentença, uma vez que a vítima comprovou suas alegações de que fotos íntimas suas foram divulgadas sem seu consentimento e o quanto isso gerou a ela danos psicológicos graves, por se tratarem de fotos íntimas. A magistrada se manifestou-se ressaltando que, mesmo após ordem judicial, a ré se manteve inerte, com o perfil e o acesso às fotos ativos, constituindo ato ilícito, conforme artigo 186 do Código Civil, sendo negado provimento.

3.3 Proteção legal, responsabilidade penal na internet

No ano de 2012, foram publicadas duas leis que alteraram o Código Penal e sinalizaram o início significativo, para elaboração de um código específico à internet. Essas leis foram sancionadas com o propósito de combater atos ilícitos virtuais praticados. A Lei n.º 12735/12, nomeada como Lei Azeredo, teve sua criação através de um PL, no ano de 1999. Esse dispositivo tipifica condutas realizadas mediante o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados.

A Lei n.º 12737/12 dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Essa lei, apelidada pelo nome da atriz Carolina Dieckmann, surgiu quando criminosos invadiram o computador da atriz, roubaram, do seu e-mail pessoal, fotos íntimas, e divulgaram-nas em redes sociais. Após a atriz se recusar a efetuar o pagamento de certa quantia aos criminosos, o caso foi de grande repercussão em todo o mundo. Antes de ser sancionada essa lei, o acesso a dispositivos pessoais e privados não era configurado crime, apenas atos preparatórios; com isso, essas práticas não eram punidas criminalmente. Esse dispositivo, além de ser um marco na história da internet, é extremamente essencial para zelar pela privacidade e segurança dos dispositivos eletrônicos e, ainda, pelos documentos neles armazenados.

A norma regulamenta crimes cibernéticos e a invasão de dispositivo informático. O Código Penal dispõe:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resultar prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (Brasil, 2012).

O Código Penal brasileiro (Brasil, 2012), atualmente, tipifica e pune apenas os crimes cibernéticos praticados na internet. Entretanto, a punibilidade deveria se estender aos crimes que atualmente imputam apenas responsabilização civil, os crimes virtuais. Com isso, os usuários das redes sociais e os seus provedores ficariam respaldados, com segurança e responsabilidade penal, ao utilizarem e fornecerem esses espaços e plataformas virtuais.

4 METODOLOGIA

O presente artigo está fundamentado em pesquisas teóricas e documentais elaboradas a partir da interpretação de doutrinas, códigos de lei, projeto de lei, jurisprudência, casos concretos de pessoas que tiveram sua privacidade e imagem violada, de alguma maneira, com práticas ligadas às redes sociais. Esses métodos de pesquisa foram utilizados porque são as principais formas de extrair informações acerca da regulamentação da violação desses direitos fundamentais, como o direito de imagem, à luz da sua privacidade, frente às redes sociais.

Foi realizado um estudo a respeito do Projeto de Lei n.º 2630/2020, também conhecido como “Lei das *Fakenews*”, que trata de casos de propagação desenfreada de notícias com informações falsas, distorcidas, muitas das vezes contendo imagens ou apenas relacionando certas imagens a outrem. Essa lei, por enquanto, ainda é uma aspiração, e precisa ser votada e aprovada para que surta seus efeitos legais.

Para obtermos os dados a respeito desse tema, fomos direto ao texto Constitucional, que elenca quais são os direitos e garantias fundamentais, destacando o direito à imagem, e relacionando esse direito frente às redes sociais, que, na contemporaneidade, se consolidou e atingiu níveis de constante crescimento.

Com o intuito de obter respostas em relação ao tema abordado e sua proteção jurídica, foram realizadas pesquisas nos dispositivos legais já existentes, que são voltados para a tutela da privacidade das pessoas, tendo em vista ser um direito assegurado a todos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados analisados permitem compreender que se trata de um tema contemporâneo. Ainda existe muita discussão acerca da forma como o ordenamento jurídico deve conduzir e disciplinar o direito de imagem frente às redes sociais, que

justamente trabalha, em larga escala, com a imagem das pessoas. Dividem-se as opiniões sobre a punibilidade, além da responsabilização civil. Alguns autores, e parte da sociedade, defendem a necessidade de punir penalmente os crimes virtuais. O lado oposto defende que se deve atentar ao princípio da taxatividade e proporcionalidade.

Podemos observar que a falta de um dispositivo jurídico destinado a esses conflitos gera consequências diretas para as vítimas, visto que, se sua imagem é utilizada na internet de forma errônea, ofensiva ou prejudicial à sua personalidade, será de maior dificuldade punir os agentes. As pessoas que cometem esses crimes acabam por acreditar na famosa frase utilizada pela sociedade, que diz que “a internet é terra sem lei”.

Pesquisando através de doutrinas, entendimentos jurisprudenciais e códigos de lei, chegamos à conclusão de que o ordenamento jurídico precisa voltar a atenção ao tema supra, não somente no que se refere à questão de indenização como forma de reparação, mas ir além, tentar acompanhar o desenvolvimento da internet, e criar leis que fiscalizem e não mais permitam tantos crimes virtuais através das redes sociais, relacionados à imagem das pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito do presente artigo foi demonstrar que o avanço das redes sociais trouxe consigo a facilidade do uso indevido de imagens e o quanto se faz necessária a tutela do ordenamento jurídico para com essa questão. É através das redes sociais que ocorre uma quantidade de crimes demasiada, como a disseminação de informações falsas e totalmente enganosas sobre alguém, desencadeando graves consequências.

Essa violação pode trazer graves transtornos, traumas, e situações às vezes irreversíveis, não somente para a vítima, mas também para os seus familiares. A culpa se dá pela falta de consciência de pessoas que utilizam dessas ferramentas com a falsa noção de anonimato para ofender e denegrir a imagem de outro indivíduo. Podemos observar que a falta de responsabilização por delitos virtuais gera uma sensação de impunidade, incentivando, assim, outros a praticá-los.

Desta forma, chamamos a atenção para a necessidade de proteção da individualidade da imagem das pessoas no âmbito das redes sociais, e a grande relevância de se atentar às consequências que acarreta essa ausência de lei específica com enfoque em responsabilizar e penalizar os crimes virtuais, que, por sinal, estão aumentando em ritmo desacelerado.

REFERÊNCIAS

BIOLCATI, Fernando Henrique de O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. Coleção Direito Civil Avançado. Portugal: Grupo Almedina, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Institui o Código Penal.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.630 de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitacao-PL%202630/2020. Acesso em: 08 nov. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo, Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 3. vol. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único.** 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

SOUSA, Cássio Vinícius Steiner de; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. **Direito civil I.** Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024441/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Manual de redação oficial.** Distrito Federal, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Portal do Conhecimento.** Ementário de Jurisprudência Cível 18/2023. Rio de Janeiro, 2023.